

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

Institui a restituição automática do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra.

Autora: Dep. Adriana Ventura – NOVO/SP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....

§ 2º-C. O Poder Executivo disciplinará, em até 60 (sessenta) dias, o procedimento para a restituição automática do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido, sendo a restituição automática e independente de pedido, e preferencialmente através do mesmo meio de pagamento utilizado para a compra cancelada

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Autora



JUSTIFICATIVA

De acordo com o Balanço Aduaneiro¹ publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitam ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador.

Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “estabelecimento que receber mercadoria devolvida por

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023>



particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)."

Por esses motivos, faz-se necessária a atualização do arcabouço legal vigente por meio do presente Projeto de Lei para visa a aperfeiçoar o tema incluindo a proteção aos consumidores.

Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP

